



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722102/2015-40
ACÓRDÃO	1001-004.231 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INOVAÇÃO RECURSAL.

No sistema brasileiro - seja em âmbito administrativo ou judicial -, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário excetuando a matéria relativa à existência de erro de fato, eis que se trata de matéria não impugnada e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 03-88.140 (fls. 85 a 88) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário relativo à exigência de multa isolada lançada em decorrência de compensação considerada não declarada no montante total de R\$ 1.314.462,78.

A constituição do crédito tributário em litígio neste processo ocorreu no âmbito de procedimento fiscal em que houve lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e Multa Isolada por compensação não-declarada

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10882-722.098/2015-10	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.850.125,69
10882-722.099/2015-64	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 162.392,38
10882-722.100/2015-51	Auto de Infração	CSLL	R\$ 832.226,42
10882-722.101/2015-03	Auto de Infração	COFINS	R\$ 761.515,39
10882-722.102/2015-40	Auto de Infração	MULDI	R\$ 1.314.462,78
Total do Crédito Tributário			R\$ 4.920.722,66

De acordo com o TVF, a recorrente apresentou declaração de compensação, protocolada em papel, de créditos de títulos públicos, com débitos diversos, nos valores originais listados nas tabelas de folhas 04 e 05, protocoladas por intermédio dos processos 18186.725484/2012-80 e 18186.726813/2013-91. Em decisão definitiva nos referidos processos, as declarações de compensação foram consideradas NÃO DECLARADAS. Consequência disso, e com base no art. 18, §4º da Lei 10.833/03 a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento da multa isolada.

Em sede de impugnação, a recorrente alegou que: a) O PER/DCOMP teria sido apresentado em papel pois o sistema PER/DCOMP não ofereceria a opção de compensação com os títulos que desejava utilizar; b) O pedido de restituição somente poderia ser considerado não declarado caso fosse apresentado por instrumento diferente do PER/DCOMP.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA.

É cabível a imposição de multa isolada em razão de compensação considerada não declarada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas no art. 74 §12 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 09/01/2020 (fls.96) e apresentou recurso voluntário em 03/02/2020 (fls. 97 a 127) sustentando, em síntese: a) existência de erro de fato no preenchimento das Declarações de Compensação formalizadas por intermédio dos processos administrativos nos 18186.725484/2012-80 e 18186.726813/2013-91, que levou equivocadamente à lavratura do Auto de Infração em comento e que há possibilidade de revisão e retificação de ofício de lançamento; b) observância dos princípios da ampla defesa, verdade material, razoabilidade, formalismo moderado, instrumentalidade das formas e eficiência administrativa; c) redução da multa de 75% para 20%, em razão do seu caráter confiscatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, será parcialmente conhecido nos termos abaixo expostos.

Das alegações recursais

1. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO FORMALIZADAS

A recorrente sustenta a existência de erro de fato no preenchimento das Declarações de Compensação formalizadas por intermédio dos processos administrativos nos 18186.725484/2012-80 e 18186.726813/2013-91, que levou equivocadamente à lavratura do Auto de Infração em comento e que há possibilidade de revisão e retificação de ofício de lançamento.

Menciona, nesse sentido, que, “em que pese ser claro que as receitas decorrentes das atividades gráficas realizadas pela Recorrente se sujeitam aos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, pela sistemática do lucro presumido, nas Declarações de Compensação

formalizadas por intermédio dos processos administrativos nos 18186.725484/2012-80 e 18186.726813/2013-91 foram preenchidas considerando o indevido e majorado percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo dos valores de IRPJ e CSLL, correspondentes aos períodos de apuração que se pretendia compensar.

Ressalta, ainda, a necessária observância dos princípios da ampla defesa, verdade material, razoabilidade, formalismo moderado, instrumentalidade das formas e eficiência administrativa.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Necessário ao conhecimento do recurso, o requisito do prequestionamento estará preenchido se as alegações constantes do voluntário foram suscitadas na impugnação, em vista da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do PAF.

A matéria atinente a existência de erro de fato no preenchimento das Declarações de Compensação formalizadas por intermédio dos processos administrativos nos 18186.725484/2012-80 e 18186.726813/2013-91 não foi alegada na impugnação e não se trata de matéria de ordem pública possível de ser conhecida de ofício.

A impugnação da recorrente estabeleceu os limites da lide e balizou, em função disto, a matéria devolvida para conhecimento deste Conselho.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente, nesse ponto, apreciado por este Conselho.

Ainda que se admitisse, nesse ponto, eventual prequestionamento implícito ou conhecimento de ofício, o desfecho seria igualmente desfavorável ao contribuinte. Como bem mencionado pelo Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator do Acórdão 1201-004.556, Processo 10882.722098/2015-10, onde foi analisado o lançamento de IRPJ decorrente da declaração considerada não declarada (a mesma que deu ensejo ao lançamento da multa isolada aqui analisada):

Conforme se verifica nos autos, a lide está vinculada às exigências de IRPJ formalizadas em auto de infração em decorrência das compensações, cujos débitos de IRPJ foram lançados em virtude de insuficiência de recolhimento, e que foram informados em DCOMPs, contudo, não declarados em DCTF.

As DCOMPs, assim, foram consideradas não declaradas em processos próprios, com fundamento nos termos da alínea “c”, do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da alínea “c”, do § 3º, do art. 34, da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e da alínea “c”, do § 3º, do art. 41, da IN SRF nº 1.300, de 30 de novembro de 2012, de acordo com o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 194/2013.

Logo, entendo que a discussão da validade, liquidez e certeza dos PER/DCOMPs devem ser tratados nos processos em que foram ou deveriam ser discutidos.

Nesse sentido, conforme informou o Acórdão recorrido, tais processos já receberam decisões administrativas em caráter definitivo, não cabendo mais a rediscussão da matéria. Assim, tornadas definitivas as decisões administrativas que consideraram as compensações indevidas e não declaradas, não cabe mais rediscussão das matérias que foram tratadas no âmbito desses processos.

Da mesma forma, as alegações referentes à **erro de fato** praticado nos PER/DCOMPs retro mencionados, isto é, na utilização equivocada de alíquotas aplicadas à IRPJ e à CSLL, cingem-se à objeto de discussão apropriado aos processos em que as questões deviam ser debatidas, que, reforce-se, já foram alcançados por decisão administrativa definitiva, não cabendo mais reanálise no presente processo administrativo.

Portanto, no que tange à análise e ao julgamento do presente processo cinge-se tão somente ao lançamento de ofício que levou à exigência de IRPJ, acrescido de multa e juros, em face de não constar declarado DCTF e, portanto, não recolhido.

Em outras palavras, a matéria atinente à discussão da legitimidade (liquidez e certeza) do crédito objeto de compensação ou outras questões adjacentes (a exemplo do erro de fato alegadamente cometido pelo contribuinte), não deve ser objeto de conhecimento do presente processo, por versarem sobre objeto de processo que já teve decisão administrativa definitiva, não cabendo mais reanálise.

Do exposto, o recurso voluntário não deve ser conhecido com relação à matéria de existência de erro de fato.

2. REDUÇÃO DA MULTA DE 75% PARA 20%, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO

A recorrente sustenta que a multa de 75% é confiscatória e deve ter o percentual reduzido para 20%.

Como bem destacou o Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator do Acórdão 1201-004.556, Processo 10882.722098/2015-10, “No que tange à alegação de que deve haver redução a multa de ofício de 75% para 20%, por ofensa ao princípio da vedação do efeito confisco e ao princípio da proporcionalidade, entendo que tal alegação não deve prosperar, pois o percentual da penalidade referente à multa de ofício decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 44 da Lei 9430/1996”.

Assim, aplica-se a multa de ofício, à alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício em que se constate falta de pagamento ou recolhimento e ausência de declaração ou declaração inexata.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade. Sobre o tema, cumpre transcrever a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário excetuando a matéria relativa à existência de erro de fato, eis que se trata de matéria não impugnada e, na parte conhecida, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira